

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

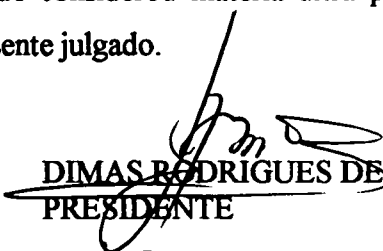
PROCESSO Nº. : 10855/001.616/94-81
RECURSO Nº. : 08.950
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1989
RECORRENTE : JOÃO VALENTIM MORETTI JÚNIOR
RECORRIDA : DRJ - CAMPINAS -SP
SESSÃO DE : 07 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.533

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - COMPROVAÇÃO - Estão sujeitos a tributação pelo imposto de renda os valores de acréscimos patrimoniais apurados e não justificados por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, ou com recursos advindos de outras fontes.
TRD/JUROS - É indevida a incidência e a cobrança de juros de mota com base na TRD antes de 1º de agosto de 1991, pois até esta data a taxa de juros aplicável era de 1% ao mês ou fração.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO VALENTIM MORETTI JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, excluir da base de cálculo a parcela de 8.700.000,00 (padrão monetário da época) e, parcialmente, a exigência do encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, vencido, neste aspecto, o Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA que considerou matéria ultra petita, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Henrique Orlando Marconi, Ana Maria Ribeiro dos Reis e Romeu Bueno de Camargo. Ausentes os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques e Adonias dos Reis Santiago.

PROCESSO Nº. : 10855/001.616/94-81
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.533
RECURSO Nº. : 08.950
RECORRENTE : JOÃO VALENTIM MORETTI JÚNIOR

RELATÓRIO

JOÃO VALENTIM MORETTI JUNIOR, já qualificado neste processo, não se conformando com a decisão de fls. 33 a 36, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP), da qual tomou ciência, por AR, em 01.04.96, protocolou recurso dirigido a este Colegiado em 25.04.96, relativa a parte que ficou mantida.

Originariamente, através de Notificação de Lançamento, o ora RECORRENTE foi intimado a recolher valor de imposto de renda de pessoa física, em decorrência de ação fiscal que apurou acréscimo patrimonial não justificado, por recursos não comprovados para a aquisição e venda dos veículos, a saber (fls. 16):

- a) automóvel GOL, adquirido em 27.10.88, por CZ\$ 3.946.250,00
- b) automóvel Escort, adquirido em 21.12.88, por Cz\$ 6.400.000,00
- c) prejuízo na venda do veículo Parati, adquirido em 22.08.88 e vendido em 31.08.88, no montante de Cz\$ 500.000,00.

O RECORRENTE se insurgiu contra este ato fiscal, apresentando impugnação, pedindo a reconsideração da exigência, esclarecendo que antes do ano-base de 1988 não apresentou Declaração de Rendimentos por estar isento, e juntando documentos e alegou, em síntese, o seguinte:

- a) que o veículo Parati foi adquirido e vendido pelo mesmo preço (Cz\$ 2.700.000,00), e o valor de sua venda mais o rendimentos de aplicação, adquiriu o veículo GOL por CZ\$ 3.946.250,00;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

PROCESSO Nº. :10855/001.616/94-81
ACÓRDÃO Nº. :106-08.533

- b) o veículo GOL, por sua vez, foi vendido em 20.12.88 por Cz\$ 6.000.000,00, apesar da constar do recibo de venda a data de 20.06.89, a qual na realidade foi colocada posteriormente, pois fizera constar apenas o valor deixando em branco as demais informações. Esclareceu que não poderia ter feito a venda em junho de 1989 por tal valor, uma vez que a partir de janeiro foram cortados 3 (três) zeros da expressão da moeda;
- c) com os recursos da venda GOL, em seguida, no dia 21.12.88, adquiriu o veículo Escort por CZ\$ 6.400.000,00, o qual foi vendido em 18.01.89, por NCz\$ 8.500,00.

Apreciando a questão, a autoridade julgadora monocrática, apresentou o fato de que o RECORRENTE, a teor do que consta do doc. de fls. 03 (Registro do Sistema CPF), não apresentou declaração de rendimentos desde o exercício de 1988 até o exercício de 1993, questionou a inexistência de indicação de sua profissão, e que a sua informação de não entrega da declaração, relativa ao ano-base de 1988, não esclarece a razão da isenção. Quanto ao mérito, julgou procedente a alegação de inexistência de prejuízo na alienação do veículo Parati, e determinou a exclusão da base cálculo do imposto do valor de NCz\$ 500,00. No mais manteve o ato fiscal, sob os seguintes fundamentos:

- a) que a aquisição de veículos representa uma efetiva aplicação de recursos em bens que passam a integrar o patrimônio de seu titular, a qual deve ter lastro em rendimentos, tributáveis ou não, auferidos anteriormente ou com base em recursos de outra natureza;
- b) que para a venda do veículo GOL deve se ter como data de sua realização aquela constante no documento de transferência, ou seja, em 20.06.89, pois não há a apresentação de qualquer documento que comprove a veracidade de sua alegação de que ele tenha sido assinado em 20.12.88, como, por exemplo, cópia do cheque correspondente à operação.

D

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. :10855/001.616/94-81
ACÓRDÃO Nº. :106-08.533

- c) que em relação ao veículo Escort a situação não é diferente, pois a aquisição foi feita em 1988 e a venda somente em 1989.

Dessa decisão o recurso ora em análise, em que o RECORRENTE pede a reforma “in totum” da decisão singular. Esclareceu inicialmente ser lavrador, exercendo suas atividades em propriedade de seu genitor, insistindo e reeditando os seus argumentos, bem como acrescentando que:

- a) o valor da venda do veículo Parati, no montante de Cz\$ 2.700.000,00, acrescidos dos rendimentos de aplicações de capital de Cz\$ 1.246.250,00, serviram para a aquisição do veículo GOL;
- b) a venda do veículo GOL foi efetivada em 21.12.88 ao Senhor Sidnei Leme de Assis, pelo valor de Cz\$ 6.000.000,00, conforme consta da declaração anexa (doc. de fls. 43), efetuada por este, data em que reafirma ter assinado o recibo de transferência, dizendo que o preenchimento do nome e endereço do beneficiário ficava a critério do comprador, segundo prática e exigência do mercado;
- c) a maior prova de que a alienação acima se realizou em dezembro se encontra no fato que os recursos dela advindos foram utilizados na aquisição do veículo Escort, pelo valor de Cz\$ 6.400.000,00, e que o recibo de transferência foi preenchido em cruzados, moeda da época, quando a moeda vigente em 20.06.89 era novos cruzados, resultado de eliminação de 3 (três) zeros em janeiro de 1989, pelo que, então o valor que deveria nela constar seria de NCz\$ 6.000,00 e não de Cz\$ 6.000.000,00;

D-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. :10855/001.616/94-81
ACÓRDÃO Nº. :106-08.533

- d) embora o recibo de venda do veículo GOL tenha como comprador o Sr. Antônio Fernando Cardoso, o mesmo foi alienado ao Sr. Sidnei Leme de Assis, tendo passado por mais três proprietários;
- e) o valor adicional pago para a compra do veículo Escort, no montante de Cz\$ 400.000,00, representava recursos próprios, dentro dos limites de isenção que era de NCz\$ 700,00.

A douta Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, apresentou suas contra-razões de recurso, em que entende ter a autoridade monocrática agido com acerto em sua decisão e que a declaração de fls. 43, sequer tem a firma reconhecida, podendo ser de qualquer pessoa, e pede a manutenção da decisão.

o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

6

PROCESSO Nº. :10855/001.616/94-81
ACÓRDÃO Nº. :106-08.533

V O T O

CONSELHEIRO GENÉSIO DESCHAMPS, RELATOR

Analizando-se o processo, verifica-se que foi apurado um acréscimo patrimonial a descoberto, em relação ao RECORRENTE que não havia apresentado declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1989 (ano-base de 1988). Tal acréscimo se cingiu, no que remanesceu, a aquisição de dois veículos: um de marca GOL, pelo valor de CZ\$ 3.946.250,00, e o outro de marca Escort, no valor de CZ\$ 6.400.000,00, cujos valores, somados e ajustados à moeda vigente na data de declaração de rendimentos, importava em NCZ\$ 10.346,25, valor este que serviu de base de cálculo para o lançamento do imposto ainda exigido.

Em que pese a decisão de primeira instância, na parte a que se refere à aquisição do veículo marca GOL, há que se ter que o RECORRENTE tinha parte dos recursos para a realização da operação, como ele inclusive alega. Está bem claro no processo que o RECORRENTE possuía um veículo de marca Parati e que o mesmo foi vendido antes da compra do GOL, pelo valor de CZ\$ 2.700.000,00. Isto é inquestionável e tanto é verdade que foi excluído da tributação original o valor de CZ\$ 500.000,00, que se tinha como prejuízo apurado na alienação e que restou provado não ter ocorrido. Logo, pela venda, o valor de CZ\$ 2.700.000,00 deve ser tido como recursos do RECORRENTE e tal montante deve ser excluído do valor de compra do veículo GOL.

Assim, remanesce um valor de CZ\$ 1.246.250,00, que o RECORRENTE alega ter advindo do resultado de aplicação financeira do montante de CZ\$ 2.700.000,00. Mas, no processo não consta nenhuma prova de que tal valor foi aplicado no mercado financeiro ou de que tenha gerado tal rendimento, seja de correção monetária ou de qualquer outro tipo. E a prova cabe

D

7

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10855/001.616/94-81
ACÓRDÃO Nº. :106-08.533

a quem alega e o RECORRENTE não fez essa prova. Portanto, deve ser mantida a tributação sobre esse montante de CZ\$ 1.246.250,00.

Já no que diz respeito a venda do veículo GOL, pelo valor de CZ\$ 6.000.000,00, a questão se cinge em se admitir, ou não, como data da alienação o dia 21.12.88. A fiscalização adotou a data de 20.06.89, constante da autorização de transferência do referido bem para o novo proprietário junto ao DETRAN.

Analisando-se tal autorização, efetivamente, dela consta a data de 20.06.89 e como adquirente o Sr. Antônio Fernando Cardoso. Mas, surpreendentemente da mesma autorização consta indicado como valor da operação o montante de CZ\$ 6.000.000,00, ou seja em “cruzado”, que na época não mais tinha valor negocial, já que em janeiro de 1989 fora adotada no País, nova moeda, ou seja “cruzado novo”. Esse fato, por si só, é inconsistente. Mas, indo adiante, numa análise apenas perfunctória dessa mesma autorização, verifica-se que o seu preenchimento se deu em dois momentos, pois o valor indicado está com tonalidade mais forte e os dados do comprador em tonalidade mais fraca. Estes aspectos, como se apresentam, não nos parecem de todo convincente para se aceitar como data da alienação aquela indicada no recibo.

De outra parte, o RECORRENTE sempre alegou que efetuou a venda do veículo GOL em 21.12.88, e que o produto de sua venda aplicou na aquisição do veículo Escort. E, em seu recurso o RECORRENTE traz um fato novo, para corroborar a argumentação já expendida em sua impugnação. Nos referimos a declaração efetuada pelo Sr. Sidnei Leme de Assis, através da qual o mesmo informa ter adquirido em 21 de dezembro de 1988, o veículo GOL, pelo valor CZ\$ 6.000.000,00 (por extenso indicou seis milhões de cruzados novos), e de que o RECORRENTE não lhe transferiu tal veículo para o seu nome e que ele o vendeu para outra pessoa a qual não sabe quem é.

D-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº. :10855/001.616/94-81
ACÓRDÃO Nº. :106-08.533

Independentemente do formalismo que deveria reger a transferência de propriedade de bens, no caso de bens móveis impera o informalismo, e o acima descrito representa exatamente o que ocorre no mercado de automóveis, especialmente com as revendedoras, que recebem em pagamento na venda de veículos novos, ou mesmo usados, outros veículos, sem envolver qualquer circulação de moeda. E os veículos recebidos em pagamento não lhes são transferidos formalmente, mas sim a terceiros interessados que inclusive, por sua vez, os revendem. E a de autorização de transferência somente é formalizada adequadamente no momento em que alguém tem interesse definitivo no veículo e isto, somente para fins de formalização junto ao Departamento Nacional de Trânsito. Aliás a autorização de transferência é o que ela é: mera autorização para formalizar a tradição da coisa perante o órgão controlador competente. Ela é apenas indicativo da existência de uma operação, mesmo com indicação do valor de sua realização, e para que a autoridade competente proceda ao seu registro. Querer entender de maneira diferente seria fechar os olhos à realidade das coisas, especialmente quando o fato é público e notório.

Assim, tudo que consta do processo, inclusive com a declaração agora juntada, os indícios e provas militam muito mais em favor do RECORRENTE e não da fiscalização, pelo que deve se ter como data da realização de venda do veículo GOL o dia 21.12.88. Em consequência o RECORRENTE tinha recursos no montante de CZ\$ 6.000.000,00, para a aquisição do veículo Escort.

Mas, em que pese as suas alegações, que ficaram exclusivamente neste campo, o RECORRENTE não provou a existência de recursos, no montante de CZ\$ 400.000,00, para cobrir a diferença necessária para atingir o a importância de CZ\$ 6.400.000,00, que pagou na compra do veículo em questão. Assim, é de se manter a tributação relativa ao valor de CZ\$ 400.000,00, cuja origem não comprovou.

Entretanto, muito embora o RECORRENTE não tenha alegado em suas razões de defesa a questão da incidência da TRD sobre o valor exigido, relativo ao período que antecede a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO Nº. :10855/001.616/94-81
ACÓRDÃO Nº. :106-08.533

1º de agosto de 1991, por uma questão de economia processual e de justiça é de se apreciar este aspecto.

A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nº 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido. Esse pensamento também teve a douta Procuradoria da Fazenda Nacional em processo julgado por esta Câmara.

Assim sendo, entendo que deva ser excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.

Pelo exposto e por tudo o mais que desse processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e lhe dou provimento parcial para excluir base de cálculo para incidência do imposto o montante de CZ\$ 8.700.000,00, bem como, para exclusão da exigência da TRD, como juros de mora, sobre o valor do imposto ainda devido, nos termos acima colocados.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1997.


GENÉSIO DESCHAMPS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

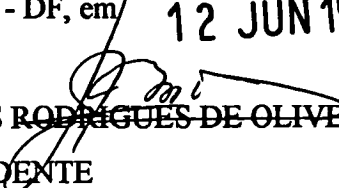
PROCESSO Nº. :10855/001.616/94-81
ACÓRDÃO Nº. :106-08.533

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

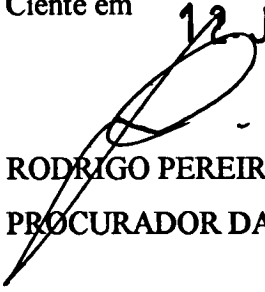
Brasília - DF, em

12 JUN 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

12 JUN 1997


RODRIGO PEREIRA DE MELO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL